



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 547, DE 2022

Assunto:- Indica a elaboração de Projeto de Lei proibindo a instalação de banheiros unissex ou multigêneros nos espaços públicos, privados, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no município.

INDICO ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após satisfeitas as exigências regimentais de estilo, se digne determinar estudos aos órgãos municipais competentes, objetivando a elaboração de Projeto de Lei que disponha sobre proibição da instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex ou multigêneros, nos espaços públicos municipais, privados, bem como estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Mogi Guaçu e dá outras providências..

Anexo à presente propositura, tomo a liberdade de enviar minuta de Projeto de Lei visando a obtenção do aval legislativo para análise do Chefe do Poder Executivo local, sugerindo que a iniciativa parta do Executivo, por tratar-se matéria de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Sala "Ulysses Guimarães", 07 de março de 2022.

Vereadora LILIANE HELENA BARBOSA CHIARELLI
Lili Chiarelli (REPUBLICANOS)

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2022

Proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex ou multigêneros, nos espaços públicos municipais, privados, bem como estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Mogi Guaçu e da outras providencias.

Art. 1º Fica proibida a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex ou multigêneros, nos espaços públicos municipais, privados, bem como estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho no Município de Mogi Guaçu.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por banheiro, vestiários e assemelhados unissex ou multigênero aqueles que pode ser utilizado por homens e mulheres simultaneamente.

Art. 2º Os banheiros, vestiários e assemelhados devem ser individuais, para homens e mulheres, contendo identificação para cada gênero, respeitando sua privacidade.

Art. 3º Nos estabelecimentos em que não seja possível a instalação de banheiros, vestiários e assemelhados específicos para cada gênero, fica autorizado o uso de forma alternada e individual deste ambiente sanitário por homens e mulheres, respeitando sua privacidade.

Parágrafo único. Fica assegurado a pais e responsáveis por crianças, pessoas com necessidades especiais e idosas, o uso simultâneo dos banheiros, respeitando-se o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que asseguram a proteção e assistência a essas pessoas.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizarem banheiros aos seus clientes ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 5º A fiscalização e aplicação de multa pelo descumprimento desta lei ficarão a cargo do Executivo, que procederá à sua devida regulamentação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mogi Guaçu,

RODRIGO FALSETTI
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como escopo fundamental, além da distinção do uso do espaço sanitário por homens e mulheres, a prevenção da ocorrência de crimes contra dignidade sexual, crimes contra liberdade sexual e outros crimes sexuais contra vulneráveis, quando em uso simultâneo e sem a devida privacidade, especialmente em Escolas Municipais, Secretarias, Agências, Fundações, Institutos e demais Repartições Públicas do Município de Mogi Guaçu e pessoas jurídicas de direito privado.

O uso simultâneo de banheiros por homens e mulheres amplia o risco de abusos sexuais em relação aos banheiros individuais e sob a ótica da segurança, esse projeto visa inibir a prática de abuso sexual, como estupro em decorrência do uso simultâneo por homens e mulheres de banheiros em ambiente público e privados.

Neste sentido, o Poder Legislativo deve sempre exercer o seu papel junto à sociedade, principalmente na fiscalização de políticas pública, mais eficazes aos cidadãos.

Conforme Projeto de Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, nº 13.146/15 Estatuto da Pessoa com Deficiência e nº 10.741/03 Estatuto do Idoso.

Assim, requisito aos nobres pares desta Casa Legislativa, o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei nos termos ora apresentado.